



PARECER Nº 04 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.471, de 2013, que *determina que os concursos públicos realizados para o provimento de vagas em funções de magistério disponibilizem, além do quantitativo necessário, no mínimo, 5% (cinco por cento) a mais de vagas por disciplina.*

AUTOR: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.471/2013, de iniciativa do deputado Professor Israel Batista, que *determina que os concursos públicos realizados para o provimento de vagas em funções de magistério disponibilizem, além do quantitativo necessário, no mínimo, 5% (cinco por cento) a mais de vagas por disciplina.*

A proposição tem 3 artigos, sendo que os arts. 2º e 3º trazem as cláusulas de vigência e revogação.

O *caput* do art. 1º reproduz a ementa.

O parágrafo único do art. 1º considera funções do magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Na justificação, o autor afirma o seguinte: "*os profissionais que exercem funções de magistério assumem notável papel na educação da população. (...). Por variados motivos, a maioria com amparo legal, vale destacar, tais profissionais ausentam-se do serviço. (...). Em todos os casos de ausência, torna-se imperiosa e urgente a substituição dos profissionais, pois, caso contrário, o aprendizado decresce em qualidade, comprometendo, conseqüentemente, o presente e o futuro dos alunos e, por que não dizer, de toda a sociedade. (...). Como forma de viabilizar a substituição em comento, a proposição ora apresentada visa a disponibilizar, ao Poder Público, um excedente de profissionais selecionados, mediante concurso público, para o exercício das funções de magistério*".



A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CAS e CEOF e análise de admissibilidade pela CCJ (fls. 12). A matéria foi aprovada na CAS (fls. 29) e na CEOF (fls. 34), sem emendas.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A presente proposição trata de concurso público, matéria atinente a direito administrativo, de competência legislativa de todos os entes federados.

Sendo direito administrativo, a rigor, pelo Regimento Interno da CLDF, a competência para tratar do mérito da proposição é da Comissão de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, inciso III, alínea "d").

Contudo, não consideramos que seja hipótese de suscitar conflito de competência entre as comissões (RICLDF, art. 95, inciso I), uma vez que entendemos razoável que a Presidência da CLDF tenha distribuído a matéria considerando se tratar de assunto atinente a servidor público, a atrair a competência, quanto ao mérito, da CAS e da CEOF (RICLDF, art. 64, § 1º, inciso I). E é razoável porque, como veremos a seguir, o projeto de lei interfere no provimento de cargos de servidor público.

Quanto à iniciativa, como já dito, a proposição trata de concurso público, matéria de iniciativa comum, segundo jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento da ADI 2.672/ES. Mas, também como já dito, **o projeto interfere no provimento de cargos de servidor público.**

O art. 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Portanto, **ao interferir no provimento de cargos de servidor público, a proposição viola a LODF.**

Afirma-se aqui que a proposição interfere no provimento de cargos de servidor público porque a Lei nº 4.949/2012, que *estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal*, dispõe, no *caput* do art. 68, que **o candidato aprovado entre o quantitativo das vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo ou no emprego público ao qual concorreu.**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Essa previsão constante do *caput* do art. 68 da Lei nº 4.949/2012 tão somente positivou, no âmbito distrital, notória e iterativa jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Cita-se aqui precedente do STF sobre o tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas (Recurso Extraordinário nº 598.099, Plenário, relator ministro Gilmar Mendes, julgamento em 10/08/2011, publicação no DJe de 03/10/2011).

Vê-se, pois, que o PL 1.471/2013, de iniciativa de deputado distrital, ao impor ao Poder Executivo a obrigação de ampliar em ao menos 5% o número de vagas para profissionais do magistério, acaba por dispor sobre provimento de cargos públicos, matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Vale acrescentar, também, que recentemente foi aprovada a Lei nº 6.166/2018, que permite que a Administração Pública realize nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, observada a comprovada necessidade do serviço público e a disponibilidade orçamentária e respeitada a ordem de classificação. Dessa forma, conforme a necessidade e viabilidade orçamentária e financeira, a Secretaria de Estado de Educação não tem impedimento de nomear mais candidatos do que o previsto originalmente no edital do concurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.471/2013, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**

Relator